



PARECER Nº 775/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.003969/2014-61
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de encaminhamento do feito à CJIN para análise de admissibilidade de suposto de pedido de revisão.
2. Destaca-se que o referido pedido foi realizado de forma conjunta nos autos dos processos administrativos sancionadores: 00068.003930/2014-44 (4767451); 00068.003936/2014-11 (4767385); 00068.003967/2014-72 (4767360); 00068.003957/2014-37 (4767343); **00068.003969/2014-61** (4767281); 00068.003950/2014-15 (4767262); 00068.003933/2014-88 (4764961) e 00068.003965/2014-83 (4793598).
3. O documento foi assinado pelo Sr. José Augusto Melo Viana, identificando-se como terceiro interessado. Requer a anulação dos processos supracitados e a suspensão dos atos sancionadores alegando, em síntese: (i) supressão do direito de ampla defesa e contraditório; (ii) que houve mais de uma autuação decorrente do mesmo fato e (iii) que a ANAC se absteve de analisar as manifestações do Interessado.
4. Era o que se tinha a relatar.

II - PRELIMINARES

5. Preliminarmente, identifica-se algumas questões acerca da regularidade do pleito.
6. Primeiro ponto, o signatário do pedido, identificando-se como terceiro interessado, não junta prova de capacidade postulatória em nome da empresa autuada tampouco apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos para atuação como tanto no processo.
7. Assim, chega-se à primeira conclusão de impossibilidade do pleito: inexistência de prova de capacidade postulatória ou motivos para o pleito como terceiro interessado.
8. Segundo ponto, o momento processual no qual o feito se encontra. Note-se que o caso já havia sido objeto de pedido de revisão, regularmente processada e inadmitida nos termos do Parecer nº 214/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4134676) e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 202/2020 (4134681).
9. Desta feita, a repetição de pleito já formulado constitui preclusão consumativa. Preclusão, conforme sabido, é a perda do direito de manifestar-se no processo; perda da capacidade de praticar os atos processuais por não os ter feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa) – como no caso. O instituto tem guarida nos arts. 209, § 2º, 278 e 507 todos do CPC e tem razão de ser no fato de que o processo deve seguir para um

fim e a repetição de atos significa a eternização das situações jurídicas – o que vai de encontro ao devido processo legal.

10. Desse modo, chega-se à segunda conclusão de impossibilidade do pleito: a ocorrência da preclusão consumativa. Ainda que o signatário tivesse capacidade postulatória em nome da autuada o pedido não poderia seguir.

11. Conforme se viu, encerrada as fases recursal e de revisão (como ocorreu no caso), encerram-se as possibilidades de impugnação na via administrativa.

12. O pedido sequer segue os requisitos de rito do CPC, que deve ser utilizado subsidiariamente (art. 119, par, un.) – encerrados os graus de “jurisdição administrativa” não há que se falar em intervenção de terceiros, o que deveria ter ocorrido em momento processual anterior, durante a constituição definitiva do crédito e não agora, quando a discussão administrativa já resta encerrada. Da mesma forma, não se observa o preenchimento dos requisitos do art. 58, inc. II da Lei 9784/1999, com a demonstração de como os interesses do impugnante foram atingidos.

III - QUESTÕES DE MÉRITO

13. Não fosse a preliminar bastante para negar seguimento ao pedido, há de se destacar que a petição não motiva qualquer uma das argumentações. Dessa forma, tem-se a inobservância dos arts. 36 e 60 da Lei nº 9.784/1999, que determinam que o interessado deve demonstrar a prova das alegações e fundamentos do pedido de reexame. Com isso, embora o pedido demonstre insatisfação, não guarda respaldo jurídico. Ainda que guardasse, no mérito, queda-se insustentável pois:

- Acerca do argumento de **(i) supressão do direito de ampla defesa e contraditório**, constata-se a notificação regular do Interessado de todos os atos processuais, com oportunidade de defesa - Notificação do Auto de Infração em 24/07/2014 (fls. 08); Notificação da Convalidação do Auto de Infração em 04/05/2015 (fls. 13); comparecimento espontâneo do interessado no feito - protocolo do recurso - no dia 02/09/2016, suprimindo a ausência de aviso de recebimento referente à Decisão de Primeira Instância (0011927); Notificação da decisão de segunda instância em 20/09/2018 (2281879); Ciência da inadmissibilidade do recurso à Diretoria em 15/03/2019 (2844161); e Notificação acerca da inadmissibilidade do pedido de revisão em 27/04/2020 (4314241).
- Acerca do argumento de **(ii) mais de uma autuação decorrente do mesmo fato**, esclareço que cada uma das condutas apuradas nos processos administrativos referenciados acima configuram claramente 8 (oito) condutas infracionais autônomas, sendo que cada uma das violações sujeita o infrator à aplicação de uma penalidade pecuniária - cada uma constitui infração autônoma à legislação. Ainda que queira sugerir a aplicação da continuidade da conduta infracional, temos assentado na ANAC o princípio *tempus regit actum*, conforme orientação da Procuradoria (Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU). E, dado que a regulamentação da infração continuada somente ocorreu em 01/07/2020 - Resolução nº 566/2020 - e o caso em tela foi julgado em 05/09/2018 (2138832) é impossível a aplicação da norma de forma retroativa, conforme defendido pelo nosso órgão de consultoria jurídica.
- Sobre o argumento de que **(iii) ANAC se absteve de analisar as manifestações do interessado no processo**, tem-se que todas foram rebatidas ao longo do feito, conforme se observa dos seguintes documentos: Parecer e decisão de primeira instância (fls. 22/24); Parecer nº 1630/2018/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 1824/2018 (2138513 e 2138832); Despacho ASJIN (2599746); e Parecer nº 214/2020/JULG ASJIN/ASJIN e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 202/2020 (4134676 e 4134681).

14. Portanto, conclui-se pela impropriedade do pedido ante as razões acima expostas,

seja por irregularidade postulatória, por inexistência de motivos para o pleito como terceiro interessado, por preclusão consumativa ou por falta de substrato no mérito.

15. O processo deve seguir o rito normal (cobrança e eventual execução), destacando-se, vedados novos pedidos de mesma natureza ante a preclusão consumativa aqui já fundamentada.

IV - CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, sugiro **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância.

17. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 09/10/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4866182** e o código CRC **C2C51AF3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 698/2020

PROCESSO Nº 00068.003969/2014-61

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Trata-se de análise de admissibilidade de suposto de pedido de revisão. O pedido foi realizado de forma conjunta nos autos dos processos administrativos sancionadores: 00068.003930/2014-44 (4767451); 00068.003936/2014-11 (4767385); 00068.003967/2014-72 (4767360); 00068.003957/2014-37 (4767343) ; **00068.003969/2014-61** (4767281); 00068.003950/2014-15 (4767262); 00068.003933/2014-88 (4764961) e 00068.003965/2014-83 (4793598).

2. O documento foi assinado pelo Sr. José Augusto Melo Viana, identificando-se como terceiro interessado, e requer, em síntese, a anulação dos processos supracitados e a suspensão dos atos sancionadores alegando, em síntese: (i) supressão do direito de ampla defesa e contraditório; (ii) que houve mais de uma autuação decorrente do mesmo fato e (iii) que a ANAC se absteve de analisar as manifestações do Interessado.

3. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que cuidou do caso entendeu pela inadmissibilidade do pleito por preclusão consumativa e ausência de comprovação de legitimidade como terceiro interessado. Afastou também o argumento de cerceamento de defesa. De acordo com a proposta de decisão (SEI 4866182). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Em análise ao pleito e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão, bem como reitera ato já praticado. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

6. Por tudo isso, enxerga-se que os requisitos insculpidos no artigo 65 da Lei 9.784/1999, não foram atendidos para fins de seguimento do pedido de revisão administrativa, mormente pelo fato da reiteração de ato processual já praticado e respondido, configurando preclusão.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO AO SUPOSTO PEDIDO DE REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade e ante o fato de o interessado já ter atravessado no passado nestes autos pedido de revisão, regularmente processado e inadmitido nos termos do Parecer nº 214/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4134676) e Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 202/2020 (4134681), **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em segunda instância.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/10/2020, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4877286** e o código CRC **9545D0D8**.

Referência: Processo nº 00068.003969/2014-61

SEI nº 4877286